



Número: **0802314-95.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 26.762,48**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONDINELLE DE AQUINO (AUTOR)		ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51745936	12/12/2019 11:30	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0802314-95.2019.8.20.5106
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802314-95.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: RONDINELLE DE AQUINO

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL DO PUNHO DIREITO EM 25%, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

1- DO RELATÓRIO:

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por RONDINELLE DE AQUINO, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 12/10/2018, por volta das 06:00h, resultando-lhe, segundo alega, seqüelas físicas permanentes.

Requeru a indenização que entendia que fazia jus pela via administrativa, no entanto, não recebeu qualquer valor na referida seara.

Com a arial, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID. Num. 39195061, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 41019163), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), alegou ainda, a ausência de nexos causal em virtude do boletim de ocorrência configurar-se como documento unilateral, bem como ausência de cobertura em razão da inadimplência do autor. No mérito, argumentou a necessidade de apuração da lesão ante uma possível condenação, devendo ser realizado exame médico pericial, de modo que a autora não poderia fazer jus ao montante máximo no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem o lastro comprobatório merecido. Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

Após, a parte autora foi intimada para apresentar impugnação à contestação, no ID. Num. 43660901, a parte autora apresentou sua impugnação.

Ato ordinatório designando perícia médica legal. (ID. Num. 44100913)

Foi juntado Laudo Pericial aos autos, em que foi apontado pelo médico perito: 1. PUNHO DIREITO em 25%, conforme consta no ID. Num. 48539453.

Ambas as partes foram devidamente intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial, e ambas as partes apresentaram sua impugnação ao laudo (vide certidão em ID. Num. 48539453).

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Pretende a parte autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência, prontuário médico de hospital de urgência, conforme ID. Num. 39142293 e ID. Num. 39142299) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID. Num. 48539453.

Antes da análise meritória propriamente dita, cumpre salientar o pleito formulado pela parte autora em Petição ID. Num. 49658894, onde requereu a realização de nova perícia médica, não merece prosperar, eis que não há razão para desconsiderar o referido laudo, uma vez que o mesmo não encontra-se eivado de vícios de qualquer natureza, além de ser realizado por perito médico com conhecimentos técnicos necessários à devida gradação da lesão dentro dos parâmetros da tabela instituída pelo anexo da Lei nº 11.945/2009. A parte autora apenas discorda da conclusão pericial, o que por si só, não enseja a necessidade de realização de novo laudo pericial.

Em manifestação ao laudo, a demandada alega que não há qualquer documento capaz de comprovar a invalidez alegada pela parte autora, entretanto, percebe-se que no próprio petítório inicial o autor alega o trauma em antebraço, juntando, para isso, prontuário médico de atendimento.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do **PUNHO DIREITO** em 25%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, no valor de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece:

“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”

3- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extingo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE**, em parte, a pretensão formulada na inicial por RONDINELLE DE AQUINO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo(a) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 60% (setenta por cento) a cargo da parte autora e 40% (trinta por cento) para a parte demandada. Outrossim, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em observância ao art. 85, § 3º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 11 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)